

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10882/000.006/92-26

SESSÃO de 20 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 101-88.834

RECURSO Nº 74.413 - I.R.F. - Anos de 1988 e 1989

RECORRENTE: LUIZ KIRCHNER S.A. INDÚSTRIA DE BORRACHA

RECORRIDA: D.R.F. EM OSASCO - SP

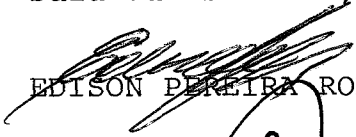
I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

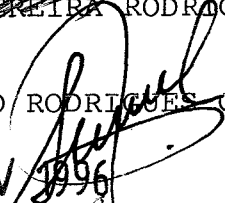
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ KIRCHNER S.A. INDÚSTRIA DE BORRACHA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa.

RECURSO Nº 74.413

ACÓRDÃO Nº 101-88.834

RECORRENTE: LUIZ KIRCHNER S.A. INDÚSTRIA DE BORRACHA

RECORRIDA: D.R.F. EM OSASCO - SP

R E L A T Ó R I O

LUIZ KIRCHNER S.A. INDÚSTRIA DE BORRACHA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 60.840.915/0001-37, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Osasco - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 74/89, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA de fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica em que se apurou despesas indevidas de correção monetária e de depreciação, que provocaram redução na base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 11/24, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"DECORRÊNCIA - A decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência do IRPJ é de ser aplicada no processo decorrente para exigência do IR Fonte sobre Lucro Líquido."

Cientificado dessa decisão em 10 de julho de 1992, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 10 de agosto seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-88.834

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1989 e 1990, anos-base de 1988 e 1989, respectivamente, com reflexo na exigência do Imposto de Renda na Fonte.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 103.904, deu-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-88.803, de 19 de setembro de 1995, assim ementado:

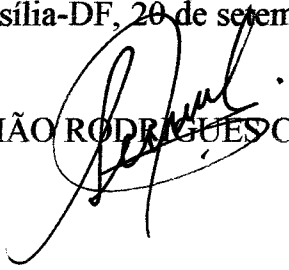
"I.R.P.J. - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ÍNDICE. Nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, os índices a serem utilizados para correção das demonstrações financeiras são aqueles que incorporam a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, em cada período.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1995.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.